ACÓRDÃO - AC00 - 621/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2084/2018
PROTOCOLO	: 1889460
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: VALMOR FLORES PINTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS COM PESSOAL – FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – TRANSPARÊNCIA – ATENDIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar o cumprimento de todas as exigências constitucionais e legais, especialmente quanto aos limites de despesas com pessoal, na fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, na execução orçamentária e na transparência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, sendo Ordenador de Despesas o Sr. **Valmor Flores Pinto**, ressalvadas eventuais responsabilidades e/ou cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos se referem a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Valmor Flores Pinto**, Presidente no mencionado exercício**.**

1.1 – Da manifestação técnica:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 17144/2018 - peça n. 36 - na qual destacou cada um dos documentos obrigatórios encaminhados e procedeu a análise individuada dos seguintes tópicos: *Orçamento Programa* – Autorização e os Créditos Adicionais e Suplementares; *Relatório de Gestão Fiscal; Balanço Geral* – quando afirmou que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2 ,6, 7, 8, 9, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria STN nº 437/2012 e alterações*.

Sobre o *Balanço Patrimonial*, assegurou que *foi elaborado nos moldes do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações, demonstra o patrimônio do ente público no final do exercício.*

Atestou que *a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), elaborada nos termos da IPC 09 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxo operacional de investimento e de financiamento.*

Quanto às despesas do Poder Legislativa afirmou:

> Os valores da demonstração abaixo foram extraídos do Comparativo da Receita Prevista com a Realizada – Anexo 10 – Consolidado – da Lei Federal nº 4.320/64, relativo ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, peça integrante do Processo nº TC/MS- 07125/2017 (doc. inserido às f. 58- 60 daqueles autos).

Demonstrou que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Que os gastos com pessoal da Câmara, de acordo com os valores demonstrados nos Anexos 11 e 15, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, atingiram o

montante de R$ 1.122.898,30 e correspondem a 63%, em relação aos duodécimos recebidos que totalizaram R$ 1.776.238,78, portanto, ficaram dentro do limite Constitucional permitido de 70% (setenta por cento) e ainda que tais despesas corresponderam a 3,25% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite estabelecido Lei Complementar nº 101/2000.

Já quanto aos Subsídios dos Vereadores, atestou que conforme artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco) por cento da receita do município, e que restou comprovado que os pagamentos foram inferiores ao limite – f. 237/238. O montante pago no exercício de 2017 aos Vereadores (R$ 538.704,00) representou 1,56% da Receita Municipal, o que comprova a observância ao limite constitucional.

Destacou o encaminhamento do Parecer do Controlador Interno e do pronunciamento do Gestor, mas que o responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal.

Concluiu afirmando:

> Em face ao exposto, entendemos que **a presente Conta de Gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2017, foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, cujos dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, e das despesas totais do Poder Legislativo, **ressalvando a não publicação dos seus relatórios no portal transparência**, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011. (grifei)

1.2 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 17694/2019 - peça n. 37 - no qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos que foram encaminhados em sua integralidade cumprindo a Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, A e B).

Avaliou a *responsabilidade fiscal* prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, atestando o cumprimento integral das mesmas – f. 242, e que a publicidade foi alcançada através da publicação *das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, obedecido que foi o princípio da Publicidade estabelecido pelo artigo nº 37, caput, da CF/88, conforme publicações instruídas à peça nº 7 dos autos,* e atestou ainda a remessa dentro do prazo do RGF.

Analisou o Orçamento e sua execução de receita e despesas; as demonstrações contábeis, quando constatou *que a Unidade Gestora não*

encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas. Contudo a ausência das referidas notas não prejudicou, neste caso específico, o exame das demonstrações contábeis em razão de suas regulares demonstrações.

Demonstrou que a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, ficou em 6,87%, do limite máximo de 7,0%, atendendo assim a exigência constitucional do art. 29-A, I, o mesmo afirmando sobre os demais limites constitucionais, corroborando o entendimento da 5ª Inspetoria.

Concluiu o parecer pela regularidade das contas prestadas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 2306/2020 – peça n. 38, no qual, em que pese um lapso no preâmbulo do parecer, relatou a tramitação processual, apresentou as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, a primeira pela regularidade das contas com ressalva e a segunda pela regularidade e com base nas mencionadas conclusões opina que a presente prestação de contas merece ser julgada pelas Contas Regulares.

Em seguida destacou cada um dos pontos que envolveram a presente prestação de contas, em especial os limites legais e constitucionais que foram cumpridos e concluiu:

> (...) **que as contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do **Valmor Flores Pinto**, **sejam julgadas como CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, relativa ao exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Senhor **Valmor Flores Pinto**, foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas, e foi composta de todos os documentos obrigatórios, atendendo a disposição contida na Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, A e B).

Como já relatado, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade, apontando uma ressalva sob alegação da não publicação dos relatórios orçamentários no portal transparência, mas ante a manifestação da Auditoria em seu Parecer na peça n. 37, restou esclarecido que a publicidade exigida pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal, aplicável ao presente caso, foi atendida, razão do afastamento da citada ressalta.

Observa-se ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 38, acompanhou o posicionamento da Auditoria, afastando assim a ressalta e opinando pela regularidade das contas.

Ressalto que as análises técnicas permitem observar que houve o cumprimento por parte do Gestor, de todas as exigências constitucionais e legais, especialmente quanto aos limites de despesas com pessoal; na fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores; na execução orçamentária e na transparência, não sendo caso, em nosso entender, de se apontar ressalvas uma vez que a transparência como exigência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal foi integralmente cumprido como bem pontuou a Auditoria desta Corte de Contas.

2.1 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o atendimento das normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 29-A; art. 37, caput e art. 164 § 3º; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 20, III, *"a";* arts. 43 e 48 *caput*; art. 48-A, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009; Lei Federal n. 4.320/64 – arts. 2º; 12; 42 e 43, § 1º, incisos I a III; 102 a 105; Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, e Portarias STN ns. 634/2013 e 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das **Contas Anual de Gestão** da **Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo Ordenador de Despesas o Senhor **VALMOR FLORES PINTO**, com base no Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes à espécie, como já fundamentado, ressalvadas eventuais responsabilidades e/ou cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período;

II. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm